



PROCESSO : 14.242-5/2017
PRINCIPAL : DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO
GESTOR : DJALMA SABO MENDES JUNIOR
RESPONSÁVEIS : ANDRÉ LUIZ DE PRIETO
 HÉRCULES DA SILVA GAHYVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

23. Inicialmente, cumpre assinalar que a tomada de contas especial foi instaurada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em cumprimento aos ditames previstos no item o do Acórdão 5837/2013 – TP (Processo 8.463-8/2012), com a finalidade de apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes do sobrepreço e superfaturamento na execução dos Contratos 05/2011, 06/2011 e 21/2011, firmados com a empresa SAL – Locadora de Veículos Ltda, bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1 e 27.1 do citado acórdão.

24. Após toda instrução processual, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas verificaram e concluíram pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e resarcitória deste tribunal, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre os fatos tidos como irregulares e a citação válida dos responsáveis.

25. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.

26. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), revogou a Resolução de Consulta 7/2018 e firmou novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, é de 05 (cinco) anos.





27. Essa deliberação buscou a harmonização com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 9.873/1999, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

28. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

29. Segundo o diploma legal, a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

30. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da





data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou
continuada, da data em que cessar
Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

31. Superada a questão quanto ao marco interruptivo e analisando o caso concreto, verifico que as irregularidades imputadas ocorreram entre os meses de outubro de 2011 e julho de 2012, sendo que, inicialmente, a TCE foi enviada a este Tribunal na data de 24/11/2017. Ocorre que a mesma não atendeu à instrução mínima necessária ao prosseguimento do feito, razão pela qual foi devolvida ao órgão de origem para nova instrução.

32. Com isso, a notificação dos responsáveis na fase interna da TCE se deu em 06/08/2021, 01/10/2021 e 06/12/2021, ou seja, quase 10 anos após o fato gerador.

33. A tomada de contas especial finalizada e devidamente instruída foi enviada a este tribunal somente em 13/12/2022. Nessa fase (externa) não houve a citação dos responsáveis, uma vez que foi constatada a incidência da prescrição.

34. Portanto, da análise dos autos, vislumbra-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do fatos tidos como irregulares até a efetiva citação dos responsáveis, e entre a data da irregularidade e o envio da tomada de contas especial ao TCE/MT.

35. Em relação à irregularidade NA 01, imputada ao Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, gestor da época da determinação do Acórdão 5.837/2013, pela não instauração da tomada de contas no prazo determinado no citado acordão, entendo que também prescreveu, pois a irregularidade ocorreu em 27/10/2015 (data final do prazo para o envio da TCE) e até o momento o gestor não foi citado.

36. Logo, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição.





III - DISPOSITIVO

37. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 1.101/2022, da lavra do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO no sentido de extinguir o processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021.

É como voto.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LBMF

